

OFÍCIO N.º 52/2026/GAB/PMB

Prefeitura Municipal de Bambuí, 14 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Cardoso Gontijo
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí

Assunto: Veto ao Projeto de Lei n.º 029/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Bambuí/MG, comunico a essa Egrégia Câmara Municipal o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 029/2026, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional Técnico(a) em Enfermagem para pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD”.

Embora a proposição revele louvável preocupação social e humanitária com os pacientes submetidos ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD, sua execução mostra-se juridicamente inviável, razão pela qual o veto se impõe.

O projeto apresenta vício formal de iniciativa, por afrontar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e gestão de pessoal da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 60, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição cria obrigação direta ao Poder Executivo ao determinar a disponibilização obrigatória de profissional Técnico(a) em Enfermagem para acompanhamento de pacientes em TFD, inclusive em deslocamentos intermunicipais, interferindo diretamente na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e na gestão de servidores públicos municipais.

Além disso, o projeto prevê pagamento de diárias, banco de horas e eventual compensação de jornada extraordinária aos servidores envolvidos,

gerando impacto financeiro permanente ao Município, sem a correspondente previsão orçamentária, tampouco demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Observa-se, ainda, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da fonte de custeio, em desacordo com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a criação de obrigações administrativas ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar configura afronta ao princípio da separação dos poderes, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, diante da existência de vício formal insanável de iniciativa e da incompatibilidade da proposição com as normas constitucionais e de responsabilidade fiscal, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei n.º 029/2026.

Renovando protestos de elevada estima e consideração, encaminho o presente veto à apreciação dessa Casa Legislativa.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

APROVADO

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Turno Único de Discussão e Votação

Em 08 / 06 / 2026

FIRMINO
GERALDO DE
OLIVEIRAJUNIO
R:06272624654

Assinado digitalmente por FIRMINO
GERALDO DE OLIVEIRAJUNIO:
06272624654
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla vs, OU=37292301000146,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=FIRMINO GERALDO DE
OLIVEIRAJUNIO 06272624654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.05.14 14:13:42-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

FIRMINO JÚNIOR
Prefeito Municipal



Luciano Cardoso Gontijo
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí - MG

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario & Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Município de Bambuí – MG;

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 029/2026 que dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional Técnico em Enfermagem para pacientes em tratamento fora do domicílio – TFD.

Data: 13/05/2026.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 029/2026, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Bambuí/MG, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional Técnico(a) em Enfermagem para pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Segundo a proposição legislativa, o Município passaria a ser obrigado a disponibilizar profissional Técnico(a) em Enfermagem para acompanhamento de pacientes submetidos ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD, inclusive em deslocamentos realizados para outros municípios.

A proposta prevê, ainda, que o servidor acompanhante fará jus ao pagamento de diárias e eventual compensação de jornada extraordinária ou banco de horas, quando os deslocamentos ocorrerem fora do horário regular de expediente.

É a suma do necessário. Passamos a análise jurídica, meramente opinativa.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, ressalta-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos demais aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes do Município.

No MS 24.073-3-DF, o STF (Pleno) adotou entendimento acima, conforme transcrito a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95952/false>. Acesso em 12/03/2025)

Ainda, nas palavras de Helly Lopes Meirelles:

o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se

aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros Ed itores. 2009).

Portanto, o parecer jurídico não é ato administrativo, tem caráter meramente opinativo, informativo e consultivo, não vinculativo, com o intuito de sugerir providências administrativas que serão tomadas a critério exclusivo da Administração Pública.

2.2. ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PROJETO DE LEI 029/2026

De início, cumpre salientar que a técnica legislativa empregada não contém vícios, pois o projeto de lei apresentado encontra-se ordenado, conciso e preciso, observando adequadamente a sistematização do texto legal por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Destaca-se que a Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, reconhecendo a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado.

O direito à saúde decorre diretamente da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, encontrando previsão expressa no art. 196 da Constituição Federal:

Art.196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Tratamento Fora do Domicílio – TFD constitui importante instrumento

assistencial disponibilizado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, regulamentado pela Portaria nº 55/1999 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, destinada a pacientes que necessitam de serviços médicos não disponíveis no município de origem.

As despesas ordinárias relacionadas ao TFD, especialmente aquelas destinadas aos pacientes encaminhados para outras unidades de saúde fora do Município, já são custeadas com recursos vinculados à saúde pública, oriundos de transferências da União e de recursos próprios do Município, alocados no teto financeiro de Média e Alta Complexidade.

Todavia, embora a matéria possua relevante interesse social e humanitário, o Projeto de Lei nº 029/2026 apresenta vício formal de iniciativa, porquanto interfere diretamente na organização administrativa e nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição impõe obrigação concreta ao Poder Executivo ao determinar a disponibilização obrigatória de profissional Técnico(a) em Enfermagem para acompanhamento de pacientes em TFD, criando novas atribuições administrativas, operacionais e funcionais aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além disso, o projeto interfere diretamente na gestão de pessoal do Executivo Municipal, especialmente ao prever pagamento de diárias, banco de horas e eventual realização de horas extras pelos servidores públicos envolvidos nos deslocamentos.

Nesse contexto, a matéria insere-se claramente na competência privativa

do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

- Art. 60. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- III- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo Municipal;
 - IV- Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Pública do Executivo Municipal;

Dessa forma, mostra-se incabível a iniciativa parlamentar para instituição de programa que impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, especialmente no âmbito da saúde pública municipal.

Assim, a iniciativa parlamentar mostra-se incompatível com o sistema constitucional de separação dos poderes, uma vez que estabelece obrigações administrativas diretamente vinculadas à organização dos serviços públicos de saúde e à gestão de servidores municipais.

“(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

(...) A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.”

(STF – ADI 2743, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018).

<https://www.cognijus.com/blog/gratificacao-de-aperfeicoamento-requisitos-e-concessao-legal-supremo-tribunal-federal-stf>

Ademais, embora os custos ordinários do TFD possuam cobertura financeira específica no âmbito do SUS e dos recursos municipais destinados à saúde, a obrigação criada pela proposição legislativa extrapola o custeio atualmente previsto, impondo novas despesas administrativas e de pessoal ao Município.

Tais despesas abrangem, especialmente, pagamento de diárias aos servidores acompanhantes, pagamento de horas extras, compensação de jornada e banco de horas, reorganização das escalas de trabalho, necessidade de disponibilização contínua de profissionais técnicos de enfermagem para viagens intermunicipais.

A implementação da medida demanda impacto financeiro permanente ao Município, sem que exista previsão específica na Lei Orçamentária Anual – LOA ou demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Além disso, inexistente no projeto qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou indicação da correspondente fonte de custeio, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento no Tema 917 no sentido de que o simples aumento de despesa não implica, isoladamente, inconstitucionalidade, no presente caso a criação de despesas vem acompanhada da usurpação da competência administrativa privativa do Poder Executivo, circunstância que evidencia a inconstitucionalidade formal da proposição.

Portanto, embora meritória sob o aspecto social e humanitário, a proposição legislativa apresenta vício formal insanável de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes e incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica, opina-se pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 029/2026, em razão da existência de vício formal de iniciativa, decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e gestão de pessoal da Administração Pública Municipal, bem como pela criação de despesas públicas sem previsão orçamentária e sem demonstração de impacto financeiro.

É o parecer que se submete à apreciação superior.



WELLITON APARECIDO NAZARIO
09476381647
Data: 14/05/2026 10:13
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575

Diego de Araújo Lima

OAB//MG 144.83